

MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: A CULTURA DE LITÍGIO COMO ENTRAVE À SUA EFETIVA APLICABILIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

SELF-COMPOSITION METHODS: THE CULTURE OF LITIGATION AS AN OBSTACLE TO ITS EFFECTIVE APPLICABILITY IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM

MÉTODOS DE AUTOCOMPOSICIÓN: LA CULTURA DEL LITIGIO COMO OBSTÁCULO PARA SU EFECTIVA APLICABILIDAD EN EL SISTEMA JURÍDICO BRASILEÑO

Saarah Samantha Aquino de Souza Alves¹
Marcio de Jesus Lima do Nascimento²

RESUMO: Esse artigo buscou analisar como a crescente cultura de litigio impede a devida implementação dos métodos autocompositivos nas lides processuais, mesmo com sua eficácia comprovada, abordando como o Judiciário e seus componentes tem os enxergado, e como a revigora essa problemática. A pesquisa utiliza uma abordagem mista apresentando dados estatísticos e pesquisas com finalidade participativa tanto de civis quanto operadores de direito, a fim de evidenciar o presente estigma e o desconhecimento das normas. Resaldado em fundamentos jurídicos e sociológicos, destaca que é necessário uma retomada da perspectiva quanto a forma que o Judiciário e o meio social tem visto a autocomposição e as motivações que contribuem com a sua depreciação. O objetivo é demonstrar que estes métodos não só estipulam a participação direta das partes no conflito, como podem ser mais eficazes que o litígio tradicional, contribuindo com a desobstrução do Judiciário e promovendo a celeridade processual.

2463

Palavras-chave: Autocomposição. Processo. Eficácia.

ABSTRACT: This article sought to analyze how the growing culture of litigation prevents the proper implementation of self-composition methods in procedural disputes, even with their proven effectiveness, addressing how the Judiciary and its members have viewed them, and how they reinvigorate this problem. The research uses a mixed approach presenting statistical data and surveys with a participatory purpose of both civilians and legal operators, in order to highlight the current stigma and lack of knowledge of the rules. Supported by legal and sociological foundations, it highlights the need to reconsider the perspective on how the Judiciary and the social environment have viewed self-composition and the motivations that contribute to its depreciation. The objective is to demonstrate that these methods not only stipulate the direct participation of the parties in the conflict, but can also be more effective than traditional litigation, contributing to the unblocking of the Judiciary and promoting procedural speed.

Keywords: Self-composition. Process. effectiveness.

¹ Discente, Universidade do Norte.

² Docente, Universidade do Norte.

RESUMEN: Este artículo buscó analizar cómo la creciente cultura de la litigiosidad impide la adecuada implementación de los métodos de autocomposición en las controversias procesales, aun con su probada eficacia, abordando cómo el Poder Judicial y sus componentes los han visualizado, y cómo esta problemática se ve revigorizada. La investigación utiliza un enfoque mixto, presentando datos estadísticos y encuestas con un propósito participativo tanto para civiles como para operadores jurídicos, con el fin de visibilizar el estigma actual y el desconocimiento de las normas. Apoyado en fundamentos jurídicos y sociológicos, destaca la necesidad de reconsiderar la perspectiva respecto del modo como el Poder Judicial y el entorno social han visto la autocomposición y las motivaciones que contribuyen a su desvalorización. El objetivo es demostrar que estos métodos no sólo estipulan la participación directa de las partes en el conflicto, sino que también pueden ser más efectivos que el litigio tradicional, contribuyendo al destrabe del Poder Judicial y promoviendo la celeridad procesal.

Palabras clave: Autocomposición. Processo. Eficacia.

INTRODUÇÃO

A exponencial crescente de demandas dirigidas ao sistema Judiciário, tem levantado a necessidade de novos debates acerca da adoção dos métodos autocompositivos. Previstos no art. 3º, §2º e art. 165 a 175 do Novo Código de Processo Civil (NCPC), consistem em nada mais em que realizar estímulos entre as partes envolvidas com a finalidade de solucionar o conflito sem a necessidade de recorrer ao litígio. Em tese, já deveriam estar no cotidiano do judiciário com a finalidade de desafogar o Judiciário que se encontra sobrecarregado. Entretanto, o percentual é mínimo frente a excessiva postulação de processos. Dentre os fatores que corroboram com a sua estagnação, destaca-se a enraizada cultura de litígio com a qual a máquina Judiciária não tem sido párea. A crença de que, acordos podem não demonstrar as devidas garantias interpostas por uma sentença proferida pelo meio Judiciário, alimentam a presunção de serem inseguros e ineficazes. Como descrito por Gregório e Teixeira (2023), a cultura do litígio fomenta para que perpetue uma escalada de interposição de processos e acaba estimulando a descrença e desvinculação da utilização da autocomposição em meio ao processo, descredibilizando a prática. A visão arcaica de resolução de conflitos por métodos tradicionais – sejam estes estipulados pelos operadores de direito ou compositores do Judiciário – revigoraram a chama de litigio que comina com o retrocesso das práticas conciliatórias.

Todavia o fator social ou os que atuam no meio judicial, não são o único fator determinante. A forma como ela se apresenta também depende do momento do indivíduo, o que pode aumentar ou diminuir as chances de que venha se utilizar da autocomposição. O fato é que o emocional e psicológico podem ser essenciais para se permitir e aumentar as chances de

2464

se efetivar um acordo. Segundo Deustch (1973), o fator emocional pode influenciar para a tomada da heterocomposição por influenciar na dinâmica da escalada do conflito, tornando as partes menos colaborativas, e no momento do litígio, não é nada incomum que possa ocorrer mediante o conflito que se encontram.

A partir disto, este artigo busca ponderar de forma sociojurídica sobre como a preferência pela judicialização fomenta com a não utilização dos métodos autocompositivos e se tornam obstáculos a celeridade efetividade do sistema jurídico brasileiro. A relevância deste estudo reside na ideia de contribuir para a flexibilização de demandas exaustivas e repetitivas e contribuir para tanto com o meio social quanto jurídico para a desjudicialização, promovendo a eficácia e, demonstrando, conforme Tartuce (2020), como esses mecanismos podem influenciar positivamente a estrutura e o funcionamento do Judiciário.

MÉTODOS

Este estudo adota uma abordagem mista, utilizando-se pesquisas qualitativas e quantitativas. A pesquisa quantitativa foi participativa, elaborada por um sistema de formulário eletrônico, elaborado na plataforma *Google Forms*, com perguntas objetivas destinadas tanto ao público geral como aos operadores do direito. O objetivo foi de mensurar o nível de conhecimento, o uso e a percepção sobre a autocomposição em si por ambos os públicos, que confirmaram a identificação de padrões da referida cultura de litigio e como afetam da autocomposição nas aplicabilidade nas lides processuais, gerando dados estatísticos postulados em planilhas e gráficos.

Complementarmente, foram utilizados dados fornecidos por centro de mediação, incluindo o número de atendimentos realizados, taxas de acordos que foram firmados e o índice de não implementação da autocomposição. Estes dados permitiram uma análise intrínseca sobre de que forma a autocomposição tem sido implementada e as resistências vinculadas a preferência pelo litígio, acrescidos dos efeitos colaterais que este gera.

A qualitativa baseou-se em respostas dissertativas que buscaram aclarar a temática, usando da percepção dos que se utilizam e implementam a autocomposição, ponderando sobre como o padrão de litigio enraizado tanto no âmbito social como no sistema Judiciário influencia em suas demandas, e se há o devido estímulo, levando em consideração o viés jurídico quanto o sociológico. O estudo respeitou todos os princípios éticos da pesquisa científica, não expondo

2465

dados pessoais ou quaisquer informações sem a devida autorização, garantindo que todos os dados coletados tenham sido devidamente autorizados pelas instituições e participantes.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

É comum da natureza humana que haja conflitos. Os conflitos são gerados de necessidades, e de uma óptica histórica, foram necessários para o ser humano se adaptar as situações do cotidiano, estabelecer conceitos e também a criar acordos, leis e decisões que pudessem prever as situações cotidianas, assim como medidas coercitivas, todas pelo bem estar social. É de senso comum que o cidadão tem o direito de usar de seus direitos e se necessário evocar aqueles que podem ter mais capacidade que o mesmo para se tomar da decisão que possa não ser favorável.

Não obstante, a crescente onda de litígio – em muitos casos envolvendo causas repetitivas e de fácil resolução – acabava por demandar muito esforço do Judiciário, que numa tentativa de resolver esse dilema e flexibilizar essas circunstâncias, criou a Resolução 125/2010 que deliberou a necessidade de que os métodos autocompositivos fossem mais utilizados, pois poderia oportunizar as partes de resolver o conflito e impedir que ocorresse uma demanda a menos para o Judiciário, onde originou os: Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; a segunda, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania; a terceira, Conciliadores e Mediadores, etc., todos estes com a única finalidade de flexibilizar o Judiciário que na época já se encontrava obstruído. Também no ano de 2015, através da Novo Código do Processo Civil, se viu a responsabilidade de que a autocomposição fosse não só estipulada como estimulada.

2466

Entretanto, por mais que estes métodos sejam conhecidos e implementados com êxito, os números de aplicações são menores comparados as taxas de composição que segundo o ministro Luís Roberto Barroso, em 2024 houve um aumento de 9,5% na demanda de processos, sendo este um número equivalente a 35,2 milhões. A decisão pelas vias judiciais tem sido automatizada, o que revigorou um tema que já vem sendo o centro de debates: a crescente lógica adversarial que fomenta um desprestígio pelos métodos autocompositivos e demonstra uma dependência de uma figura com aparente maior poder coercitivo, está sendo representada pelo juiz, que aparentemente teria um poder de decisão com maior segurança de aplicação de direito e medidas coercitivas. Isso se demonstra ainda mais presente no gráfico comparativo na esfera da Justiça estadual desde o ano da atualização da do CPC. (Gráfico 1)

Índice de implementação da autocomposição x taxa de congestionamento na Justiça Estadual (2015-2023)

Ano	Índice de Conciliação (%)	Taxa de Congestionamento (%)
2015	11,6%	73,0%
2016	12,2%	73,5%
2017	11,8%	74,2%
2018	12,1%	74,8%
2019	11,5%	75,3%
2020	13,0%	77,0%
2021	11,9%	76,2%
2022	12,3%	74,5%
2023	13,7%	70,5%

Fonte: ALVES, 2025; Dados extraídos do Justiça em Números – CNJ (2015-2023).

O gráfico baseado em dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça desde a atualização do CPC ao mais atual, demonstra a diferença gritante da gestão processual e o percentual de aplicação da autocomposição e, por mais que se deva excepcionar os anos referentes a pandemia e o Judiciário estava procurando formas de resolver a problemática de não poder compor os processos até as aplicações virtuais, fica evidente que, quanto mais a aplicação de meios conciliatórios são implementados, mas o percentual de processos é flexibilizados, sendo o ano de 2023 um recorde em ambos os casos. 2467

Esse cenário evidencia a presente cultura de litígio, marcada por uma postura mais defensiva e inacessível onde a prerrogativa de postular uma ação passa de uma instauração de poder ao invés de um recurso para último caso, onde a preferência são em ritos processuais tradicionais e a negação para meios conciliatórios, e que se encontra enraizada no sistema jurídico brasileiro, e que segundo Calmon (2019), deveriam ser enxergados não como um meio alternativo, mas sim um instrumento para a paz social. Mas para isso, é necessário analisar de forma intrínseca como os grupos tanto dos que participam, quanto os compõem interpretam estes métodos e a partir disto, dissecar a temática.

Para conseguir conclusões acerca da percepção do âmbito social, foi elaborado uma pesquisa de campo com 30 participantes que responderam a um questionário com perguntas pertinentes a percepção do meio social com a autocomposição e verificar a presença da cultura do litígio. (Figura 1)

PESQUISA DE CAMPO - PÚBLICO GERAL

PERGUNTAS	SIM	NÃO
Existe a chance de resolver conflitos através do dialogo?	30	1/-
Tem a percepção de que as pessoas são estimuladas de alguma forma a gerar conflitos?	25	5
Em alguma vez, processou alguém?	16	14
Você já ouviu falar em "metodos autocompositivos"? (mediação, conciliação e arbitragem)	20	10
Conhece alguma instituição, empresa ou setor que forneça a possibilidade que use destes métodos para determinar acordo que satisfaça ambas as partes?	22	8
Se lhe fosse ofertado durante um processo essa possibilidade, aceitaria?	23	7
Acredita que seguir com um processo, pode fornecer muito maisseguranças e direitos que firmar um acordo?	21	9
Para finalizar, se você reconheesse que seus direitos de alguma forma foram desrespeitados, a primeira coisa que pensaria seria: "vou processar"?	20	10

Fonte: ALVES, 2025. Dados extraídos através de pesquisa de campo de participação voluntária com cidadãos comuns.

Analizando o formulário, pode se notar que, até existe a crença da possibilidade de resolução pelo diálogo, mas ao chegar no campo em que se trata de segurança, 70% consideram a heterocomposição um meio mais seguro, uma contradição que demonstra não só a falta de confiança, como também um não conhecimento da área, embora 66% conheçam a autocomposição, e de forma quase unânime estejam até em teoria inteirados e abertos a temática. A cultura de litígio se evidencia, quando mais de 50% já estiveram envolvidos como autores de alguma ação e 83% percebem uma presença mais hostil e adversa. Mas algo que, chega a contradizer em completo a primeira pergunta, é a que pode revigorar a imagem da cultura do litígio: vou processar.

2468

Pode soar como algo já parte da rotina do brasileiro com a crescente de sentenças como: "se isso não entrar em conformidade, estarei entrando com um processo" ou "estarei contatando meus advogados", levando as chances de resolução direta e o amplo diálogo como algo não eficaz. Quando os direitos são cerceados, obviamente a prerrogativa que se protagoniza é que devem ser reavidos, porém, se descredibiliza a chance de tentar um contato primário ou mesmo contato externo com centros especializados em mediar conflitos, tanto pelo meio privado como público, como CEJUSC que é uma área especializada do próprio Judiciário para se dispor ao cidadão que deseja a resolução do seu conflito de forma pacífica e não onerosa, não somente nas semanas de conciliação também estimuladas.

Esse comportamento também se deve ao fator da aprendizagem social, este criado por Albert Bandura (1977), onde interpretou que, muitos dos conceitos e interpretações se devem ao meio social em que o indivíduo está inserido. A observação é da natureza humana, ao longo dos séculos, houve a necessidade de entender como as coisas funcionavam, e analisar as respostas adquiridas por terceiros poderia garantir uma forma de aprender a não repetir erros e evoluir

métodos, Trazendo ao campo jurídico, a medida que os que se utilizam dos meios tradicionais e rechaçam as chances conciliatórias, as vezes pela própria falta de conhecimento, estimula um ciclo de inaplicabilidade e descredibilidade para com a autocomposição.

No entanto, essa descrença e mesmo, somente servem para revigorar que a sentença judicial tenha mais peso que acordo, mesmo que também possam ter peso de uma sentença. O desconhecimento desestimula a baixa aplicabilidade e atrapalha a tentativa de oportunizar a celeridade e andamento dos processos, sendo de senso comum que determinados processos podem levar um tempo de 2, 5, mesmo 10 anos e ainda com as previstas vias recursais. Torna-se evidente que a autocomposição não é apenas uma técnica subutilizada, mas sofre um **desconhecimento coletivo estruturado** alimentados por séculos pela cultura litigante, seja no campo social, político, histórico ou familiar.

Mas isso não se evidencia apenas no meio social. Para ter uma visão mais aprofundada, também foi estipulado um formulário com 10 participantes, voltado aos que atuam como operadores do direito, e que trouxeram uma consonância com os fatos. (**Figura 2**)

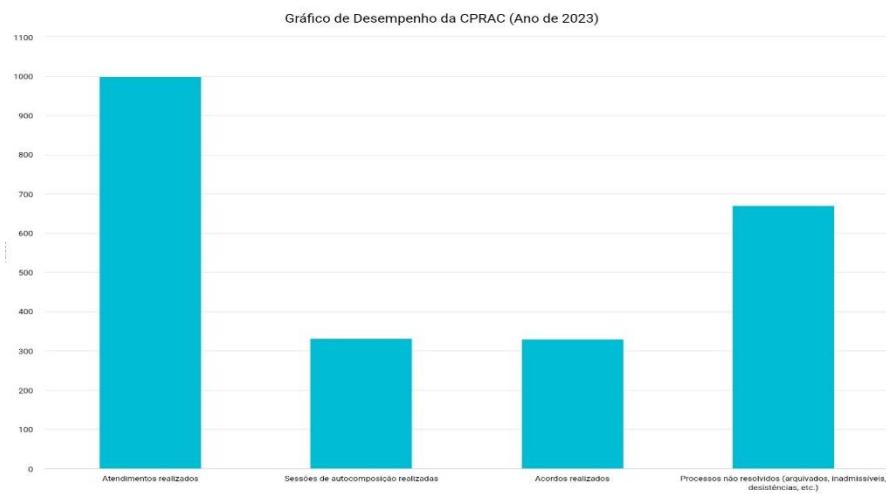
Perguntas	PESQUISA DE CAMPO - OPERADORES DO DIREITO	
	SIM	NÃO
Já recomendou ou atuou em algum processo em que optou pela autocomposição?	4	6
Considera que a autocomposição como uma forma de solucionar os conflitos entre as partes, é de fato eficaz?	3	7
Acredita que seus colegas de profissão, ao atuarem em uma lide, poderiam optar pela autocomposição?	4	6
Acredita que seguir com a heterocomposição, fornece muito mais seguranças e direitos que firmar um acordo?	6	4
O Judiciário estimula de forma adequada esses métodos?	5	5
Você percebe algum tipo de resistência com esses métodos?	7	3
Para finalizar, você acredita que no contexto atual, possa se evidenciar uma cultura de litígio?	9	1

2469

Fonte: ALVES, 2025. Dados extraídos através de pesquisa de campo de participação voluntaria com profissionais que atuam no Direito.

Ao serem indagados, já se percebe que 90% reconhece a existência da cultura de litígio, assim como 70% considera uma resistência para as utilizações, mas não aponta que eles também sejam completamente adeptos. As nuances começam a aparecer, quando apenas 40% atuaram ou acreditam que um colega atuaria, demonstrando que por mais que não inexistente, mas é um número baixo. Mesmo que haja um empate quanto a atuação do Judiciário na hora de promover estímulos, 60% acreditam que a heterocomposição fornece mais seguranças que um acordo, o que demonstra a descrença e descredibilidade pelos métodos. Ainda mais baixo é o nível de confiança depositado a eles ao demonstrar que, apenas 30% considera a autocomposição como de fato, eficaz.

Quando se observa uma própria resistência pelos que deveriam compor, o sentido de eficácia dos métodos se torna menor, mediante que, se o que atua na área julga que tais métodos não são capazes de satisfazer, os envolvidos, não tem motivos para serem utilizados; não só isso, algo que poderia ser simples ganha uma visão distorcida, podendo se demonstrar como distante, ineficaz e pouco acolhedor. Tal comportamento retroalimenta um comportamento condicionado, que no âmbito da psicologia também é conhecido como pavloviano, em que nada mais consiste que um estímulo de associação, onde pode se colocar a visão da autocomposição como algo que já antecipadamente é considerada ineficaz mediante o número de vezes que se preferiu associar apenas a figura da heterocomposição como verdadeiramente eficaz. Isso compromete não apenas a efetividade dos métodos autocompositivos, mas também acaba com a confiança de que há benefícios comprovados. Mas a autocomposição é sim, comprovadamente eficaz. O gráfico a seguir traz uma demonstração disso: (**Gráfico 2**)



2470

Fonte: ALVES, 2025; Dados fornecidos pela Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos - CPRAC (Distribuição dos processos recebidos e resultados nas sessões de autocomposição do 2º quadrimestre de 2023).

De acordo com os dados cedidos, em 2023 foram computados aproximadamente 1000 **recebimentos de demandas**, após perdas técnicas de parte do acervo documental. Dentre esses, 332 **sessões de audiências autocompositivas** foram efetivamente realizadas, e 330 **resultaram em acordo entre as partes**, o que representa uma **taxa de sucesso de 99,4%** nas audiências conduzidas. Isso por si só, pode demonstrar que a eficácia dos métodos é comprovada e, quando devidamente aplicados, pode gerar resultados significativos, assim como serve como incentivo de que o Judiciário não é a única via segura e eficaz.

O contraste entre a efetividade das práticas e sua subutilização indica que o problema não está na eficácia do método, mas na baixa utilização e valorização cultural da autocomposição como meio legítimo de resolução de conflitos. Isso reforça o argumento de que, embora eficientes, esses mecanismos são frequentemente negligenciados por um sistema jurídico ainda centrado na heterocomposição judicial. Infelizmente, mesmo com a eficácia comprovada, comparado ao número de atendimentos realizados, há uma taxa de 67% de não aplicação, onde se mostra pormenorizada e desfavorável a autocomposição, estes já confirmados tanto na pesquisa de campo com o meio social (**Figura 1**) quanto com os dos operadores do direito. (**Figura 2**)

No entanto, não se pode determinar o fator social como o único estimulante da cultura litigiosa. As dinâmicas emocionais e parte comportamental do indivíduo, pode ser um divisor de águas, sobre a forma como o processo irá ser gerido e recebido pelas partes. É praticamente impossível desvincular o ato do processo com emoções negativas e opositoras e, essas emoções tendem a estimular um comportamento mais adverso e segundo Bennett (2017) devem ser observadas e administradas por quem se propõem a interpretá-las.

Entretanto, não seria possível abordar essa emblemática sem oportunizar que profissionais atuantes na área possam explanar suas percepções. Por isso, foram realizadas entrevistas com diretores atuantes em diferentes núcleos de mediação que compõem o Judiciário, de forma que puderam se manifestar livremente com a seguinte pergunta: “Com base na experiência desta unidade, acredita que a cultura de litigância seria um dos principais fatores que dificultam a adoção mais ampla dos métodos autocompositivos pela população e pelos operadores do direito?”, tendo as seguintes respostas:

2471

Entrevistado¹: *A gente verifica mesmo que a gente tem alguns desafios, e todos giram em torno da comunicação das pessoas interessadas e envolvidas aqui. E a gente vê alguns desafios no sentido mais emocionais, de organização, de uma nova problemática que as pessoas estão agora passando. Então a figura do conciliador e do mediador aqui tem esse papel de tentar restabelecer aquela comunicação entre aqueles interessados. Em especial sobre essa cultura de litigância, do litígio, a gente verifica que sim, que há, que tem muita essa parte deliberante das pessoas, e como se torna motivada através de sentimentos que ainda não foram bem organizados, bem resolvidos em relação a outro interessado. A gente verifica que quando a gente tem advogados e defensores públicos muito colaborativos, que investem também na conciliação e na mediação, isso traz bons resultados, porque as pessoas ali naquele momento estão necessitando também de um apoio tanto emocional, mas quanto jurídico também. Então quando ela tem um profissional da área do direito, advogado ou defensor público, que também investe em métodos autocompositivos, isso colabora muito. Então assim, na minha visão, eu vejo como uma necessidade ainda de*

organização emocional, para que a gente possa passar. A gente sabe que a gente tem muito movimento em procurar o judiciário, nessas questões de trabalho, de consumo, na área de consumidor, na área empresarial. Porque a maioria das pessoas no fundo tem interesse de resolução, porque é atingindo áreas da vida delas que é muito do dia a dia, as pessoas querem resolver aquilo, porque senão a vida parece que não consegue andar, né? Só que quando se apresenta estruturas mais emocionais não resolvidas, reflete na cultura de litígio sim, de querer e brigar. Então a má gestão impede que possam naquele momento enxergar a possibilidade de acordo.

Entrevistado2: Aqui, sim. Por quê? Porque, como eu falei antes, aqui a gente lida com o temperamento das pessoas. E o temperamento da pessoa é o quê? É sempre brigar. Na maioria das vezes, a pessoa pode estar até errada, digamos assim, né? Mas, por mais que ela saiba que deva o banco, por mais que ela saiba que deva alguém, hoje, os advogados têm muitas possibilidades de manter aquele processo em trâmite.

Têm muitos recursos e eles se utilizam disso. Então, são raros os casos de pessoas que chegam para a audiência de conciliação com a vontade verdadeiramente de conciliar. Então, assim, a gente faz um trabalho aqui de reforçar, de reiterar, de explicar os benefícios de você fazer acordos, né? Na diminuição da quantidade de processos, na visão daquela empresa perante a sociedade. Por exemplo, no ano passado nós tivemos um mutirão aqui de 5 mil audiências só de bancos. Só de bancos. A maioria das pessoas não olha o banco com bons olhos, não vê de uma forma positiva. Tanto que, assim, quando nós começamos a pautar as audiências, muita gente ligava às vezes e dizia assim, eu não quero audiência, eu não quero ter que correr desde o processo instrumentar. Mas, sendo, assim, bastante sincera, eu acredito que haveria necessidade de ter um curso sobre os benefícios de um acordo voltado especificamente para isso.

2472

Em ambas, se observa um ponto chave: gestão emocional. É de senso comum que a questão de o equilíbrio emocional pode ser fundamental no âmbito de gerir conflitos e conciliar situações. Quando não há possibilidade disponíveis a diálogo, se compromete a chance de que haja vontade para resolver o conflito. Segundo Galtung (2000), é necessário que ao atuar em um conflito, não se apresente a ideia de alguém que irá determinar certo ou errado, mas que possa satisfazer ambas as partes através de uma perspectiva diferente da que estão, as fazendo enxergar a possibilidade de se acordarem. O mesmo autor criou um método denominado "TRANSCEND", que estabelece pontos chaves para o momento da mediação estes são:

Construção de confiança: ambas as partes devem ser ouvidas, uma prática de empatia para que se sintam acolhidas e se tornem mais recíprocas;

Relações de Reciprocidade: considerar o que é ponderável ou não para as causas do conflito, algo como ariar o terreno para que possa ser cultivado, retirando ou evidenciando o que possa ser essencial para que as partes se comuniquem;

Identificação de lacuna: se utilizar de técnicas que permeiem um conhecimento mais aprofundado da situação, de forma que por mais que não seja determinado o acordo de forma

imediata, as partes possam enxergar uma nova nuance e se tornarem dispostas a se comunicarem diretamente.

Ainda analisando as entrevistas, se detém outro elemento importante: o momento correto para se conciliar. É de conhecimento comum que há possibilidade de conciliar antes de ser interposto um litígio. Entretanto, a ferramenta de autocomposição pode atuar no decorrer do processo até o momento que seja proferido sentença, ou seja, por mais que não haja conciliação ao início, as partes podem fazer um acordo ainda no decorrer do processo, mas para isso, devem ser estimuladas e instruídas desta possibilidade. Segunda a Teoria do conflito de Gslal (1999), existem 3 estágios para definir o momento em que se encontra o conflito. A partir do momento em que se encontra o conflito, as partes podem estar: com ideias opostas, se sentindo ameaçadas e mais emotivas, e o rompimento inicial de uma das partes, gerando desconfiança, sendo este do ganha-ganha. No próximo estágio conhecido como ganha-perde, os níveis de conciliação são mínimos, a falta de empatia e personificação enfatizam o condicionamento para caso não seja resolvido. O último estágio, como próprio nome diz (perde-perde), as partes dificilmente vão retroagir, sendo levadas a garantir danos ao então adversário mesmo que signifique usar de táticas, podendo o levarem a consequências drásticas se isso significar a perda do adversário, mesmo que signifique a própria.

2473

É importante analisar em que momento as partes se encontram, pois isso pode ser crucial para analisar se as chances de acordo são imediatas, remotas ou inexistentes; e mesmo nessas últimas hipóteses, não devem deixar de ser estimuladas. Estimular o diálogo entre as partes não consiste em apenas dizer os benefícios ou termos atraentes: há necessidade de uma ação humanizada e colaborativa ao momento em que o conflito, parece ser a única certeza de que o que almejam será atendido. Por mais que deva ser algo feito entre as partes, a responsabilidade para criar um ambiente onde possam se sentir acolhidos é dos envolvidos - seja os operadores, mediadores e o próprio Judiciário. O conflito, em sua essência, consiste em um vínculo que for quebrado ou comprimido há algo inflexível que precisa ser gerido, como o objetivo que a comunicação seja restabelecida. A percepção do que se observa é que, o fator do egocentrismo acaba sendo algo que se torna crescente, sobrepondo o direito individual a necessidade de construção coletiva de solução. Pensar nos próprios interesses não é necessariamente algo repudiável, mas para que o diálogo tenha êxito, é necessário uma mutualidade entre os indivíduos. Enquanto as emoções permanecerem revigorando teor de conflito da lide, não se pode ter o encontro com o diálogo. Como pontua Galtung (20003), não basta resolver a parte do

litigio; é necessário combater as dinâmicas que reforçam o comportamento hostil e inacessível ao diálogo.

A função do conciliador e dos que compõem pode se assemelhar com a de um psicólogo, é necessário entender que cada um reage de uma forma, não se pode ter normas pré-determinadas ou combater usando apenas do direito e dos fatos apresentados por elas ou pelo poder legislativo. É de obrigatoriedade um preparo psicológico mesmo pelos que estão atuando para que não ocorra o ciclo da cultura de litígio de forma continua. Um diálogo inicial, uma leitura do ambiente, uma recepção para que a pessoa se sinta confortável e demais meios para que os que estão em conflito sintam bem na hora da audiência. Não se pode esperar que as próprias usem desse preparo de gestão emocional se, dependendo do âmbito que estão inseridas, isso possa ser algo que não seja acessível ou mesmo relevante. O próprio rito processual é difícil e estressante: a visita a um órgão em que o indivíduo pode sequer conhecer, a aplicação de multa, o tempo que será destinado, as pausas e a atuação dos que estão gerindo o problema, todos esses fatores podem colaborar para um desequilíbrio das emoções; não bastar sanar o mérito, é preciso garantir que seja resolvido de forma definitiva e que após esse momento por mais que não permaneçam no mesmo ciclo, não venha criar um ciclo de repetição de conflitos, algo que os métodos autocompositivos fazem com eficiência.

2474

As entrevistas ainda conseguem trazer a importância de como o devido estímulo é fundamental para que haja o acordo. O momento de conciliação entre as partes não parte apenas do ambiente e das emoções, mas como quem as representa gera a situação. O papel do operador é fundamental mediante ser quem detém a procuração do indivíduo, e sendo assim, quem o representa. Ele pode não só propor alternativas que sejam favoráveis, como também procurar meios de se utilizar das devidas ferramentas para flexibilizar o processo e garantir que a quem ele representa possa ser atendido de forma eficiente. Mas isso não se pode interpretar ele sendo o personagem principal, ao contrário, seu papel é coadjuvante e permite que as partes possam estar devidamente assistidas. Quanto o operador se toma da oportunidade e não prioriza as vontades do cliente, ele não só desestimula o ato da conciliação como fere princípios éticos e age de má fé.

Portanto, a partir dessa síntese, a melhor forma de combate cultura do litigio em grande escala é a desconstrução de concepções que já não podem mais serem vistas como majoritárias, assim como promover o devido estímulo pelos envolvidos. E envolvendo tantas questões estruturais tanto da esfera social quanto psicológica, a melhor forma de combater este prestígio

e litígio, é se usar do condicionamento operante com estímulos positivos, consistindo em demonstrar tanto a eficácia quanto a necessidade de uma releitura da percepção dos métodos autocompositivos e como gera benefícios não só para as partes, como para o contexto, retroagindo a cultura hostil e exaustiva que se encontra presente no Judiciário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analizando todos o contexto explorado, a cultura de litigio se perpetua em diferentes ramos da vida cotidiana, mas precisa ser combatida. A autocomposição já não é um fato inédito, ela é eficaz, mas o necessário estímulo e aplicabilidade, assim como a desconfiança, descredibilidade e a falta de preparo ainda são as teses que perpetuam e precisam ser combatidas de forma eficaz e continua. A influência do âmbito social com a prática de violência e ideias que ponderam a necessidade do conflito, a conversação sobre paz e comunicação não violenta parece meramente fictício, assim como a gestão emocional é algo que fundamenta a vida do indivíduo em diferentes aspectos, e trazendo pro lado processual, o acolhimento é essencial para que se possa entender e mediar o conflito. O propósito da autocomposição é reconstruir vínculos rompidos e estimular as partes ao diálogo de forma contínua. Quando se apresenta algo muito teórico, mecânico, não chega a ser necessariamente eficaz, ainda que tenha sido concretizado.

2475

A cultura do litígio, portanto, também deve ser analisada sob a ótica da psicologia social e do comportamento humano em contextos de tensão que revigoram o conflito, e para que isso aconteça, precisa de estímulo, pois não há como ter interesse naquilo que não é falado ou oportunizado. Nem sempre a autocomposição vai conseguir acontecer, existem situações onde de fato o litígio é necessário, mas o ponto é: o diálogo é fundamental para que se possa falar em progresso e flexibilização de demandas, mas não só isso, é alimentar a chance de que os envolvidos não passem pro um processo exaustivo e frustrante e possam seguir suas vidas de forma pacífica, sem ter de recorrer as custas ou deixar que sua vida seja protagonizada por uma questão que, se fosse devidamente analisada e interpretada, poderia ser resolvida.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA, REGINA. JUSTIÇA EM NÚMEROS 2024: BARROSO DESTACA AUMENTO DE 9,5% EM NOVOS PROCESSOS. Portal CNJ, 28 de maio de 2024. Disponível em: [Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v. 11, n. 5, maio. 2025.
ISSN: 2675-3375](https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2024-barroso-destaca-aumento-de-95-em-novos-processos/#:~:text=Um%20%C3%ADndice%20de%20judicializa%C3%A7%C3%A3o%20que,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ano%20anterior. Acesso em 30 mar. 2025</p></div><div data-bbox=)

BENNETT, Alan; BROE, Eduardo. **RACIONALIDADE JURÍDICA, EMOÇÃO E ATIVIDADE JURISDICIAL. ÂMBITO JURÍDICO, RIO GRANDE, XIX, N. 154, JUL. 2017.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito/racionalidade-juridica-emocao-e-atividade-jurisdicional>. Acesso em: 05 maio 2025.

CALMON, Petrônio. **FUNDAMENTOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.** Brasília: Gazeta Jurídica, 2019.

CARVALHO, Sílvia Helena de Faria. **CULTURA DO LITÍGIO E ACESSO À JUSTIÇA: DESAFIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO NO BRASIL.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, 2021.

GREGÓRIO, D. C. da S.; TEIXEIRA, R. V. G. **CULTURA DO LITÍGIO VERSUS MEIOS AUTOCOMPOSITIVOS E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA PÓS-MODERNIDADE.** Prisma Jurídico, São Paulo, v. 22, n. 2, p. 232-248, 2023.

JESUS, Ruberval Ferreira de. **MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E AS AUDIÊNCIAS DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO.** JURISBRASIL, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/metodos-autocompositivos-de-solucao-deconflitos-e-as-audiencias-de-mediacao-e-conciliacao-no-direito-processual-civilbrasileiro/1206629488> Acesso em: 14 de abr. 2025.

MOREIRA, Márcio Borges; MEDEIROS, Carlos Augusto de. **PRINCÍPIOS BÁSICOS DE ANÁLISE DO COMPORTAMENTO.** 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019.

2476

TARTUCE, Fernanda. **A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.** Revista Brasileira de Direito Processual, Porto Alegre, v. 6, n. 2, 2020.

GALTUNG, Johan. **CONFLICT TRANSFORMATION BY PEACEFUL MEANS (THE TRANSCEND METHOD): PARTICIPANTS' AND TRAINERS' MANUAL.** GENEVA: UNITED NATIONS DISASTER MANAGEMENT TRAINING PROGRAMME, 29 AGO. 2016. Disponível em: <https://www.transcend.org/tms/2016/08/johan-galtung-s-conflict-transformation-theory-for-peaceful-world-top-and-ceiling-of-traditional-peacemaking> > Acesso em: 15 abr. 2025.